



**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**SETOR DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E GESTÃO DE CONTRATOS**



**PARECER TÉCNICO N.º 002/2024-SINFRA/SECOP**  
**ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DADOS REFERENCIAIS:**

**Processo Administrativo n.º 02.10.00.116/2023-SINFRA**

**Pregão Eletrônico n.º 059/2023-CPL**

**Objeto:** registro de preços para locação eventual e futura de caminhões e equipamentos com operador e combustível para manutenção das atividades da SINFRA.

**Critério de julgamento:** Menor preço por item;

**Legislação reguladora:** Lei n.º 8.666/1993;

**Recorrente:** Servcon Empreendimentos LTDA, CNPJ n.º 23.579.268/0001-25.

**Recorrida:** C C G Construções e Terraplanagem LTDA, CNPJ n.º 05.638.550/0001-54

A Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos De Imperatriz/MA (SINFRA), por regular exercício de suas atribuições, com o objetivo de subsidiar a decisão do(a) il. Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, realiza a presente **ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, cuja conclusão segue ao final, e o faz da forma que segue.

**1 – RELATÓRIO**

Deflagrado o processo administrativo de contratação pública, houve publicação do Edital, abertura de sessão pública (09/11/2023) para apresentação de propostas de preços e documentos de habilitação, bem como, realização do respectivo julgamento.

Concedida a oportunidade de recorrer, a licitante "Servcon Empreendimentos LTDA, CNPJ n.º 23.579.268/0001-25" manifestou interesse em recorrer, apresentando suas razões recursais divididas em 02 (duas) partes, sendo, uma para combater a decisão que a inabilitou, e outra para combater a decisão que habilitou a empresa "C C G Construções e Terraplanagem LTDA, CNPJ n.º 05.638.550/0001-54".

Em que pese a apresentação de razões recursais em separado, realizaremos uma única análise, de tudo que foi trazido à esta instância em sede recursal, englobando, pois, "os dois" recursos apresentados.

**É o relatório.**

**2 – DAS RAZÕES RECURSAIS**

A RECORRENTE objetiva modificar a decisão que a inabilitou sob o argumento de insuficiência de documentos, para comprovação de qualificação técnica para o item 10. Argumenta, em síntese, que apresentou, conforme solicitado no Edital, Atestado de Capacidade Técnica apto a comprovar a realização do objeto/item, tendo como contratante a empresa PHF Engenharia LTDA (f.640 – CPL). Por fim, aduz que com sua inabilitação, a administração deixa de obter a melhor opção para contratação, posto que seria detentora do melhor preço.

Noutro ponto, a RECORRENTE insurge-se decisão habilitação da empresa "C C G Construções e Terraplanagem LTDA, CNPJ n.º 05.638.550/0001-54", argumentando que a RECORRIDA declarou via sistema que NÃO é Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), de modo que deveria ter apresentado uma subcontratada, conforme Edital, item 33.5.

Nesse interim, pugna pela modificação da decisão da Pregoeira, para julga-la habilitada para item 10 (no qual foi julgada inabilitada) e para inabilitar a empresa C C G Construções e Terraplanagem LTDA, por descumprimento do item 33.5 do Edital.

**É o que pleiteia.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**3 – FUNDAMENTAÇÃO: ANÁLISE DE MÉRITO**

Passa-se, agora, a análise específica das razões recursais, com aferição técnica e jurídicas das argumentações trazidas, contrapostas aos documentos constantes nos autos, a luz da legislação domésticas e jurisprudência aplicável ao caso.

**3.1 – QUANTO PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA “C C G CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ n.º 05.638.550/0001-54” POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 33.5. DO EDITAL;**

Especificamente quanto ao tema, o Edital prevê:

**33. DA SUBCONTRATAÇÃO**

33.1 As empresas Licitantes, que NÃO forem enquadradas como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempreendedor Individual – MEI, **DEVERÃO** subcontratar de 10% a 30% (dez a trinta por cento), considerando o valor total estimado para a licitação, atendendo assim o disposto no art. 8º, incisos I a VII, da Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015.

33.2. De acordo com a Faixa A da curva ABC observa-se uma lista de serviços classificados como itens de relevância, e dentre eles foram selecionados os serviços que não poderão ser subcontratados, onde os mesmos compreendem aos itens 45.1, 45.2, 43.4 e 43.5 da planilha orçamentária.

33.3. No momento da Habilitação, a empresa licitante de grande porte deverá apresentar, juntamente com a sua documentação, a documentação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista da Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempreendedor Individual - MEI exigida no edital e anexos, indicada como subcontratada, atendendo assim o disposto no art. 8º, inciso I a VII, da Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015, devendo ser apresentada a declaração de subcontratação juntamente com declaração de aceite da subcontratada e os documentos dos itens 9.3.9 deste Edital.

33.4. A empresa licitante de grande porte deverá apresentar juntamente ao envelope de habilitação uma declaração com a relação dos serviços que serão subcontratados.

33.5. Os Licitantes que deixarem de apresentar qualquer dos documentos exigidos para a habilitação serão julgados inabilitados e terão suas propostas devolvidas devidamente lacradas.

De fato, conforme subitem 33.1 do Edital, as empresas licitantes que NÃO forem enquadradas como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempreendedor Individual – MEI, **DEVERÃO** subcontratar de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), considerando o valor total estimado para a licitação.

O Subitem 33.3, por sua vez, prevê que no momento da habilitação, a empresa licitante de grande porte deverá apresentar, juntamente com a sua documentação, a documentação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista da Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempreendedor Individual - MEI exigida no edital e anexos, **indicada como subcontratada**, atendendo assim o disposto no art. 8º, inciso I a VII, da Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015.

Por fim, o subitem 33.5. determina que os licitantes que deixarem de apresentar qualquer dos documentos exigidos para a habilitação **serão julgados inabilitados**.

**NO CASO DOS AUTOS**, tem-se que a empresa recorrida **C C G CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ n.º 05.638.550/0001-54**, de fato **declarou não se tratar** de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP). Ademais, em simples diligência junto ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), verifica-se que a empresa em questão não se enquadra como Microempresa (ME), nem Empresa de Pequeno Porte (EPP).



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Compulsando os autos, não foi encontrado documento de indicação de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) como subcontratada. Dessarte, não há outra conclusão senão a de que a empresa **C C G CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ n.º 05.638.550/0001-54**, ora recorrida, deixou de cumprir o item 33 do Edital, devendo, pois, ser julgada inabilitada.

**3.2 – QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA “SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 23.579.268/0001-25”**

Quanto a pretensão de sua habilitação, a RECORRENTE argumenta, em síntese, ter cumprido a exigência editalícia. Nesse sentido, o Edital prevê:

**10.10. Qualificação Técnica**

**10.10.1.** As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

**10.10.2.** Comprovação de aptidão técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, informando que cumpriu, ou vem cumprindo, integralmente e de modo satisfatório Contrato anteriormente mantido com o emitente do Atestado (inciso II, combinado com o § 4º, tudo do Art. 30, da Lei nº 8.666/93), devendo apresentar atestado(s) que contenham os dados a seguir:

- a) Nome da Licitante, CNPJ, razão social e o domicílio;
- b) Nome da Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que emitiu o atestado (colocar a Razão Social/nome do órgão e o CNPJ);
- c) Descrição do material fornecido/serviço prestado;

**10.10.3.** Será admitida, para atingimento dos quantitativos fixados, a soma de atestados.

**10.10.4.** Para fins de aceitação serão considerados os critérios de compatibilidade de características, de acordo com o Termo de Referência.

Trata-se, em síntese, da exigência de comprovação de aptidão técnica, mediante apresentação de documento de comprovar ter a empresa executado previamente objeto semelhante.

Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que a RECORRENTE não apresentou documento apto a comprovar a execução pretérita do item 10. Tal situação, já foi, inclusive, objeto de análise pela equipe técnica desta SINFRA (f. 726/728-CPL).

**Logo, quanto ao citado item, a Recorrente deve ser mantida inabilitada.**

**3.3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, a Lei n.º 8.666/1993, estabelece em seu art. 3º o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade, eficiência e da razoabilidade, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade, eficiência e pautadas no julgamento objetivo.

Acerca das alegações pontuadas no item 3.2 desta, quanto à competitividade e o melhor preço, temos a pontuar que o objetivo de uma licitação não se resume à busca pela proposta mais vantajosa apenas sob o ponto de vista financeiro. Além de verificar as propostas, há necessidade de a Pregoeira e equipe de apoio verificarem se o licitante tem condições de cumprir as exigências da habilitação descritas no Edital, sobretudo as exigências de qualificação técnica.

De nada adiantará a seleção de proposta com menor preço e, conseqüentemente, menor onerosidade à Administração se a solução ofertada não resultar na satisfação do interesse público, ou ferir os princípios administrativos, tais como o princípio da vinculação ao edital ou o princípio da isonomia.

Ademais, é válido destacar que, em suas segundas razões recursais, na qual pleiteia a inabilitação de sua concorrente, a recorrente fundamenta sua pretensão justamente na "vinculação ao instrumento convocatório", apegando-se de forma veemente à tal preceito, ao qual, também adotamos.

Noutra banda, ao defender sua habilitação, a Recorrente invoca a aplicação do "princípio do formalismo moderado". Contudo, é válido destacar que tal princípio se presta para evitar formalismo e burocracia exageradas, desarrazoadas, desnecessárias, em detrimento do interesse público, o que acabaria por prejudicar o regular tramite do processo licitatório e o alcance de seus objetivos, e não a subsidiar a não apresentação de documentos indispensáveis, regularmente e legalmente exigidos aos licitantes, como seria o caso.

Pelo exposto, à luz da legalidade, moralidade, probidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, das razões apresentadas pela recorrente, não deve prosperar o pedido de sua habilitação; deve prosperar o pedido de inabilitação da recorrida; logo, o pedido recursal de ser PARCIALMENTE PROVIDO.

#### 4 – CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, esta equipe técnica manifesta-se pelo CONHECIMENTO e pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto, para: (1) Manter a recorrente inabilitada para o item 10; (2) modificar a decisão para julgar a recorrida inabilitada, por desatendimento do item 33 do Edital;

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS  
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180  
Imperatriz - MA CNPJ: 06.158.455/0001-16

Guilherme Carneiro R. Silva  
Engenheiro - Civil  
CREA/MA 1121013694  
Matrícula: 85.246-9

www.imperatriz.ma.gov.br

Marcelo Bitar Lobo Júnior  
Assessor Jurídico  
Matrícula: 84.755-6  
OAB/MA 13.220



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este parecer técnico objetiva de orientar o gestor público na tomada da decisão, subsidiando-o de dados e das informações pertinentes, bem como atestar a conformidade do ato (ou do processo) com as prescrições jurídico-legais, e analisará os aspectos técnicos e jurídicos expostos nas razões dos recursos administrativos interpostos, à luz da legislação regente do processo licitatório e entendimentos jurisprudenciais aplicáveis.

A manifestação desta Assessoria Técnica limitar-se-á a realizar aferição técnica das razões recursais e dos documentos relacionados, restringindo-se a análise dos aspectos técnicos e não abrangendo o conteúdo de escolhas gerenciais de mérito específicas do administrador, assim consideradas as que demandem juízo de conveniência e oportunidade, que são adstritas ao juízo de valor do gestor municipal, correlacionados a sua discricionariedade administrativa, de modo que não representa prática de ato de gestão e possui caráter meramente opinativo.

**6 – ENCERRAMENTO E ASSINATURA**

Visto e analisados as razões recursais e os documentos constantes nos autos, a luz da legislação e jurisprudência aplicável à matéria, é como se manifesta esta equipe técnica. Portanto, este é o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 10/06/2024.

**Guilherme Carreiro R. Silva**  
Engenheiro Civil  
CREA/MA 11210:3694  
Matrícula: 85.246-9

**GUILHERME CARREIRO ROSENDO SILVA**  
Engenheiro Civil – CREA n.º 1121013694  
Matrícula n.º 85.246-9

**Marcelo Bitar Lobo Júnior**  
Assessor Jurídico  
Matrícula: 84.755-6  
OAB/MA 13.220

**MARCELO BITAR LÔBO JÚNIOR**  
Advogado | OAB/MA n.º 13.220  
Matrícula n.º 84.755-6

